PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.___/2023

"Altera a Lei nº 6.913, de 19 de junho de 2019 - Institui no âmbito do Município do Natal/RN, o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, prestado mediante compartilhamento de veículo solicitado a partir de rede digital estruturada por Provedor de Rede de Transporte, *e dá outras providências."*

Art. 1º - O inciso II do Art. 3º da Lei nº 6.913, de 19 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:
(...)

II - CONDUTOR: motorista profissional cadastrado na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU, para prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, após comprovado o vínculo com um dos PRTs devidamente credenciados na STTU;"

Art. 2º - O inciso XII e o § 2º do Art. 4º da Lei nº 6.913, de 19 de junho de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - STTU o acompanhamento, desenvolvimento, a deliberação dos parâmetros e das políticas públicas e a fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei, competindo-lhe, sem prejuízo de outras obrigações ora não citadas:
(...)

XII – realizar vistorias anuais para verificar as condições do veículo cadastrado, relacionadas a conservação, higiene, segurança, documentação, licenciamento e validade dos seguros obrigatórios;

§ 2º - A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU, após aferição dos aspectos de que trata o Inciso XI deste artigo, expedirá Certificado de Vistoria, com validade de 12 (doze) meses, atestando as condições do veículo verificadas na vistoria."

Art. 3º - Fica acrescido o § 4º e os incisos IV e VI, e o § 1º do Art. 12 da Lei nº

VIII – que tenha se submetido à vistoria anual pela autoridade de trânsito competente ou por empresas especializadas, autorizadas e supervisionadas pela STTU, sendo dispensada nos seguintes casos:
a) automóveis com até 36 (trinta e seis) meses após o ano de fabricação;

X – certificado de registro de licenciamento do veículo – CRLV, atualizado."

Art. 5º - Fica acrescido o inciso XXII ao Art. 15 da Lei nº 6.913, de 19 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 – São deveres dos PRTs:
(...)

XXII – assegurar a proteção aos dados dos motoristas e usuários cadastrados, observando-se o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)."

Art. 6º - Fica acrescido o Art. 17A à Lei nº 6.913, de 19 de junho de 2019, passando a Sessão II a vigorar com a seguinte redação:

"SESSÃO II
Dos Condutores e Usuários

Art. 17A – Para o cadastro como passageiros nos PRTs, os usuários deverão, obrigatoriamente, fornecer no ato do seu cadastramento:

I – Documento oficial de identificação válido e com foto;

II – Comprovante de endereço;

III – Foto (selfie) recente.

§ 1º. Os documentos mencionados nesse artigo, colhidos pelos PRTs, não deverão ser fornecidos, em nenhuma hipótese, aos motoristas, devendo ser protegidos e fornecidos apenas, quando solicitados, às autoridades policiais e judiciais no âmbito de investigações e/ou ações judiciais, observando-se o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

§ 2º. Os PRTs deverão atualizar os cadastros dos usuários já existentes em suas plataformas, para atender o disposto neste artigo."

Art. 7º - O Art. 28 da Lei nº 6.913, de 19 de junho de 2019, e seu inciso III, passam

JUSTIFICATIVAS

No ano de 2019, seguindo disposições previstas na Legislação Federal, e após longas e exaustivas discussões, essa casa aprovou a Lei nº 6.913, que instituiu, no âmbito do Município do Natal/RN, o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros. Apesar de todo esse esforço, já se passaram 4 anos e a referida Lei ainda não foi regulamentada pelo Poder Executivo.

Diante da evolução da Legislação Federal e de decisões do Supremo Tribunal Federal, ocorridas após sua sansão, é chegado o momento de adequar a Lei nº 6.913/2019 para que, após os ajustes necessários, a norma siga para a necessária regulamentação pelo Poder Executivo do nosso Município.

Por fim, com as alterações apresentadas nesse projeto de lei, devidamente justificadas listadas a seguir, busca-se mais uma vez avançar nessa matéria tão importante para milhares de trabalhadores e trabalhadoras, como também para passageiros e passageiras que utilizam esse serviço que já faz parte do cotidiano do cidadão Natalense.

O Art. 1º deste Projeto de Lei, corrige erro formal alterando o Art. 3º da Lei nº 6.913/2019, que em seu inciso II refere-se à atividade como "serviço de transporte remunerado individual de passageiros", quando, na verdade, como definido na Legislação Federal e no próprio caput da Lei nº 6.913/2019, trata-se do "serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros";

> ***LEI Nº 6.913, DE 19 DE JUNHO DE 2019***
> *Institui no âmbito do Município do Natal/RN, o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, prestado mediante compartilhamento de veículo solicitado a partir de rede digital estruturada por Provedor de Rede de Transporte.*

O Art. 2º deste Projeto de Lei, altera o inciso XII e o § 2º do Art. 4º da Lei nº 6.913/2019, que mencionam a obrigatoriedade do uso de extintor de incêndio nos veículos utilizados para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros. A alteração objetiva a adequação à Resolução CONTRAN Nº 919 DE 28/03/2022, que traz essa obrigatoriedade do uso de extintor de incêndio apenas para veículos utilizados no transporte "coletivo" de passageiros, ao tempo em que faculta o uso aos automóveis.

> ***Resolução CONTRAN Nº 919 DE 28/03/2022***
> *Art. 2º É obrigatória a instalação do extintor de incêndio para caminhão, caminhão-trator, micro-ônibus, ônibus*

> *Decisão: O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)", nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 09.05.2019.*

- A alteração do § 1° do Art. 12 da Lei n° 6.913/2019, visa apenas corrigir erro formal ao referenciar seu conteúdo ao inciso VII, e não ao inciso VI, ambos do mesmo artigo;

- A inclusão do § 4° ao Art. 12 da Lei n° 6.913/2019, tem como objetivo combater possíveis fraudes que envolvam o uso dos aplicativos por pessoas não cadastradas nas plataformas, já que se trata de uso de caráter personalíssimo, onde o motorista cadastrado, e somente ele, pode utilizar seu perfil nos PRTs."

O Art. 4° deste Projeto de Lei, que trata do cadastramento dos veículos nos PRTs, suprime o inciso III e altera a redação dos incisos II, V, VIII, e X, assim como a alínea a do inciso VIII do Art. 14 da Lei n° 6.913/2019.

- A supressão do inciso III, do Art. 14 da Lei n° 6.913/2019, ocorre por tratar-se, de imposição de restrição ao exercício da atividade, já exposta em justificativa anterior, prevista como inconstitucional de acordo a Tese de Repercussão Geral estabelecida no âmbito do RE 1054110;

- A alteração do inciso II do Art. 14 da Lei n° 6.913/2019, visa facilitar o controle a respeito da verificação da idade máxima do veículo. No texto vigente, a base para referenciar a idade do veículo é a data da emissão do 1° CRLV. Ocorre que essa informação não está disponível na consulta de dados do veículo disponibilizada pelo DETRAN e, como a grande maioria dos veículos utilizados não pertencem ao primeiro proprietário, a obtenção dessa informação se torna extremamente difícil. Ao alterar o texto para ter como referência o ano de fabricação e o limite de uso do veículo para o mês de janeiro do ano subsequente ao que o veículo completa 10 anos, traz-se a facilidade do controle da exigência, mantendo-se a idade máxima ainda no parâmetro de 10 anos, como